



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186350 - SP (2023/0311271-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO ANTONIO FOIZER BACCINI (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177
RODRIGO CALBUCCI - SP288108
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 385 G DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

Recurso provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Joao Antonio Foizer Baccini** - preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, **385 gramas de maconha** (fls. 216/221) - contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada (*Habeas Corpus* n. 2150698-81.2023.8.26.0000).

Esta, a ementa do acórdão recorrido (fl. 217):

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Decisão fundamentada nos pressupostos legais e fáticos. Gravidade concreta da conduta. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não evidenciado.

Ordem denegada.

Sustenta o recorrente que, no caso, *não há como se considerar que 385 g de maconha seja grande monta, na linha de outros julgados que versaram sobre a questão e que concluíram que quantidade de entorpecente apreendido não é suficiente para decretar e/ou manter a prisão cautelar do imputado. Diz, também, que não é fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar o fato de se imputar “transporte interestadual”, pois, assim, também já se julgou. No mais, aduz que a*

quantidade de entorpecente se deve ao fato de ter adquirido montante, pois vive distante do local de compra, e não há nenhum elemento que indique que a sua liberdade possa acarretar risco à ordem pública e que o fato de o corréu ter sido preso uma semana após a concessão de liberdade provisória em processo por delito idêntico, nada diz sobre o seu caso (fls. 227/246).

A parte recorrente almeja, em necessária síntese, a revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 245/246):

[...]

Diante do exposto, requer-se a concessão da medida liminar para que a prisão preventiva do RECORRENTE seja revogada, bem como para que seja substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se o competente alvará de soltura, até o julgamento do mérito do presente Recurso Ordinário Constitucional. No mérito, pugna-se pelo provimento do Recurso Ordinário Constitucional a fim de que, por não haver elementos concretos indicadores do *periculum libertatis*, seja reconhecida a ilicitude da prisão cautelar imposta ao RECORRENTE, bem como seja confirmada a liminar para que haja a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

[...]

É o relatório.

O cerne do presente recurso cinge-se à pretensão de revogação da prisão cautelar do recorrente (fls. 227/246).

Da atenta leitura dos autos denota-se que, na prisão cautelar do recorrente, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Andradina/SP se limitou aos seguintes fundamentos (fls. 92/93):

[...]

No mérito de constrição, observo ser o caso de decretação da custódia cautelar. Trata-se, na hipótese, da apreensão de 1 tijolo de maconha com peso de 378gramas, além de 2 aparelhos celulares. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos. Ao contrário, é reveladora da finalidade de mercancia e da gravidade em concreta da conduta, mostrando-se totalmente suficiente para o tráfico – como que foi periciado e aferido pelo laudo seria possível fazer mais de 700 cigarros de maconha 1, quantidade que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia). De se notar, ainda, que o tráfico ostenta caráter interestadual, pois os acusados adquiriram a droga no Mato Grosso do Sul, a incrementar a gravidade. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprove a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Neste aspecto, veja-se que não há, ainda, comprovação de exercício de atividade laboral remunerada, o que permite concluir, em conjunto com os demais elementos indiciários próprios desta fase, que as atividades ilícitas são fonte de renda (modelo devida). Neste contexto, a recolocação em liberdade, neste momento (de maneira precoce), geraria

presumível retorno às vias delitivas, até porque a atividade praticada assim indica. Não bastasse isso, com relação a José Augusto, além de antecedente por ato infracional análogo a tráfico, certo que foi preso há poucos dias também pelo delito de tráfico, reiterando em curtíssimo tempo. João Antônio, por sua vez, em que pese primário, já foi também processado anteriormente por ato infracional, sendo-lhe concedida remissão. Em suma, em relação a ambos, em razão da conduta praticada e do citado histórico, há risco de reiterarem, a justificar então a custódia cautelar. Em suma, assentada a recalcitrância e o risco de recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus.

[...]

Logo, observa-se que a instância de origem não apontou qualquer elemento contundente a respeito da necessidade da segregação cautelar.

Ademais, à primeira vista, denota-se que o recorrente é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, além disso, a quantidade de entorpecente supostamente traficada é diminuta (**385 g de maconha**), logo, *apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

Por conseguinte, *faz jus à substituição da prisão preventiva por cautelares diversas, pois foi flagrado em posse de pouca quantidade de drogas* (EDcl no HC n. 679.459/AL, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2021 - grifo nosso).

Assim, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante disso, cabível o provimento do recurso, porquanto as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça **não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria** (AgRg no RHC n. 155.189/GO, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/11/2021 - grifo nosso)

Conclui-se, então, que o recurso evidenciou a inquestionável

ilegalidade alegada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para substituir a prisão do recorrente por medidas alternativas à prisão a serem eleitas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator